

**DIREITO MATRIMONIAL. ENFITEUSE. DIREITO
DE SUPERFÍCIE. ARRENDAMENTOS RÚSTICOS
DE PRETÉRITO (*)**

A Delegação de Vila Franca de Xira da Ordem dos Advogados, em seguimento ao que havia sido decidido na reunião preliminar de 20 de Junho de 1966 para o estudo do Projecto do Código Civil, realizou sessões nos dias 23 e 30 de Junho e 7, 14, 21 e 28 de Julho de 1966.

Estiveram presentes os srs. dr. Roberto Ferreira Valente, juiz auxiliar; dr. Quintino de Barros, delegado do Ministério Público; dr. Guilherme Frederico Dias Pereira da Fonseca, delegado do Ministério Público (auxiliar); dr. Raul Matias Barros, conservador do Registo Predial; dr. Valentim Barradas, conservador do Registo Civil; dr. Francisco de França Dória Nóbrega, notário; dr. Euclides Moreira Dias, notário, e os advogados drs. António Falcão Villaverde Gonçalves, António José Vidal Baptista, António Martins Mendes, Fernando Roque do Vale, João Franco Esguelha e Miguel Franco Esguelha.

(*) Resumo da discussão e conclusões aprovadas nas sessões de estudo da Delegação da Ordem dos Advogados de Vila Franca de Xira, realizadas em Junho e Julho de 1966.

Foram tratados os assuntos seguintes:

I

DIREITO MATRIMONIAL

Quase toda a sessão versou sobre o contrato de casamento, consagrado no art. 1576 do Projecto.

Gerou-se acesa discussão sobre esse conceito, mais especialmente sobre a parte final do preceito.

Segundo uma corrente, a definição é casuística, e, segundo outra, peca por excesso, sendo puramente redundante a parte final da definição.

Invocou-se também a argumentação explanada pelo dr. Pereira Coelho nas suas lições de *Direito de família*.

Reconheceu-se, por maioria, que deveria ser eliminada a referência ao *fim primário do casamento*.

Depois confrontou-se o disposto no art. 1575 do Projecto com a al. c) do art. 1602 do mesmo Projecto.

Invocou-se que a afinidade deveria cessar pela dissolução do casamento, pois se era este que gerava as relações desse tipo, uma vez dissolvido deveriam elas terminar.

Porém, acabaram todos os presentes por concordar com a redacção do Projecto.

A atenção de todos fixou-se, em seguida, na redacção dos arts. 1676-2 e 1686-1, entendendo-se que existe contradição entre esses dois preceitos. Na verdade, o art. 1676-2 dispensa o consentimento do marido para o exercício de actividades lucrativas por parte da mulher, e o art. 1686-1 exige esse consentimento para a mulher comerciar. Ora, o comércio é uma actividade lucrativa. Daí que a redacção da primeira parte do art. 1676-2 devesse ser:

«O exercício de outras actividades lucrativas, com excepção do comércio, mediante contratos com terceiro, não depende igualmente do marido.»

Entendeu-se que o art. 1686 devia integrar-se no art. 1676, constituindo o n. 3.

Mereceu também reparo a 2.^a parte do n. 2 do art. 1676 do Projecto, na medida em que concede ao marido o direito de denunciar a todo o tempo o contrato. Ora, parece demasiado violento esse direito, em tanto quanto vai contrariar a finalidade do preceito legal — maior liberdade concedida à mulher para o exercício de actividades lucrativas. Deve, portanto, consagrar-se um prazo para essa denúncia, curto e contado do momento em que o contrato foi celebrado, ou então, do momento em que o marido teve conhecimento desse contrato, por exemplo seis meses, necessitando de provar a força-maior.

II

EFEITOS DA SEPARAÇÃO JUDICIAL DE PESSOAS E BENS

Art. 1774 — A discussão recaiu sobre o art. 1774, já que consagra uma solução que pode conduzir a situações complexas e de difícil solução: manter-se o dever de fidelidade entre os cônjuges separados judicialmente de pessoas e bens.

Na comissão, manifestou-se o dr. Villaverde Gonçalves no sentido de o dever de fidelidade entre os cônjuges não subsistir no caso de separação judicial, para, nos termos do art. 1869-2, a perfilhação dos filhos adulterinos não ter de ser secreta, sem que o outro cônjuge permita o contrário.

Entendeu-se, por fim, que deve manter-se o dever de fidelidade.

Art. 1692-1 — Ao contrário do que dispõe a letra do Projecto, deveria haver também conselho de família, no caso de filhos ilegítimos, porquanto a sua situação de ilegítimos não afasta a existência de parentes e amigos, e as suas boas e presentes relações com estes. (Sugestão do dr. Villaverde Gonçalves.)

Art. 1984 — O dr. Villaverde Gonçalves sugere a seguinte redacção:

«O adoptado, os seus descendentes, e os parentes dos adoptantes não são herdeiros legítimos ou legitimários uns dos outros, mas o adoptado e seus descendentes ficam obrigados à prestação de alimentos às pessoas a quem os filhos carnis o eram.»

III

DIREITOS DO ENFITEUTA

Art. 1501 — Deveria acrescentar-se uma nova alínea, assim redigida (sugestão do dr. Villaverde Gonçalves):

«g) A suceder no domínio do senhorio, com exclusão testamentário ou legítimo do senhorio, com exclusão do Estado.»

Art. 1517 — Não está prevista a determinação do valor do laudémio. O matricial, em muitos casos, afasta-se imenso do real, pelo que será injusto tomá-lo como base.

IV

DIREITOS DE PREFERÊNCIA NA SUBENFITEUSE

Normalmente, num prazo, existe, desde que haja subenfiteuse, um senhorio, um enfiteuta e um ou mais subenfiteutas.

Excepcionalmente, os subenfiteutas têm segundos subenfiteutas, isto é, prédios por que recebem um determinado foro. E, ainda, estes segundos subenfiteutas têm ou recebem pensões de subenfiteutas em terceiro grau. Caso típico é o prazo do Mei-

rinho, sito nos concelhos de Santarém e Golegã, e pertença do Estado, anteriormente da Igreja.

Assim, o art. 1523 deve ter uma redacção onde todos estes casos possam ter uma solução justa.

O art. 1523 deveria, pois, ser assim redigido (sugestão do dr. Villaverde Gonçalves):

- «1. Quando algum prédio subenfitêutico for vendido ou dado em cumprimento, o direito de preferência pertence ao subenfititeuta imediato, ao enfiteuta, e só pertence ao senhorio não querendo os outros usar dele.
2. Quando for vendido ou dado em cumprimento o domínio directo, o direito de preferência pertence ao enfiteuta, e só não querendo este usar dele pertence ao subenfititeuta imediato.
3. No caso de ser vendido ou dado em cumprimento o domínio enfiteutico, o direito de preferência pertence ao senhorio, e só pertence ao subenfititeuta imediato quando o senhorio não quiser usar dele.
4. Havendo vários preferentes do mesmo grau, proceder-se-á a licitação entre eles.»

V

PROMOÇÃO DO DESAPARECIMENTO DA ENFITEUSE

Dado que, em situações como a atrás descrita no caso do prazo do Meirinho, é extremamente difícil obter o acordo de todos os interessados para se fazer uma remissão, só o Estado, impondo a remissão dos foros que lhe pertencem, como já fez pelo dec.-lei 24 427, de 27-8-1934, pode permitir a arrumação de intrincadíssimos casos, facilitando, através da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, os fundos necessários para as remissões (sugestão do dr. Villaverde Gonçalves).

VI

CENSOS CONSIGNATIVOS

Art. 1518 — Parece que, dada a regulamentação que têm no Código vigente (art. 1644 e ss.), bem poderiam ser regulados de futuro pelos arts. 1231 e ss. do Projecto, e não passarem a ser regulados pelas disposições respeitantes à enfiteuse (arts. 1518 e 1519) (sugestão do dr. Villaverde Gonçalves).

VII

DIREITOS DE SUPERFÍCIE

Art. 1524 1. *Árvores em terreno alheio* — As árvores em terreno alheio (art. 2308 do actual Código) passarão a ser reguladas pelas disposições do direito de superfície.

2. *Características de perpetuidade do direito de superfície* — Foi unânimemente considerado como inconveniente o carácter perpétuo deste direito, que leva até, pelo menos aparentemente, a confundir-lo com a enfiteuse.

Art. 1539 — Foi sugerido que, neste preceito legal, se fixasse que as sebes se devem plantar a uma distância nunca inferior a cinquenta centímetros da linha divisória, desde que não sejam plantadas pelos confinantes para serem comuns.

Art. 1366 1. Foi atendido que devia ser alterada a redacção deste preceito para:

«É lícita a plantação de árvores e arbustos até uma distância da linha divisória igual a metade do compasso ou distância entre cada duas árvores usadas para a espécie plantada nesse prédio.»

Esta redacção tem em vista evitar prejuízos para as duas partes, pois a plantação de árvores ou arbustos pelos dois proprietários entre si confinantes, até junto da linha divisória, tornará improdutivas todas as árvores ou arbustos plantados nessas condições, sem respeitar o compasso.

VIII

CONTRATO DE PARCERIA

Este contrato deve manter-se distinto do arrendamento, pois é um contrato em função da pessoa, que se justifica.

IX

ARRENDAMENTOS RÚSTICOS DE PRETÉRITO

Deveria prever-se um prazo para caducarem os arrendamentos de pretérito, dado que alguns ainda devem vigorar por centenas de anos.